

Ribeiro, em «A profissão do advogado», pág. 127, mas erradamente, como muito bem diz o Dr. Cunha Gonçalves na ob. cit., pág. 658.

Ora, se é difícil estabelecer um estilo da comarca, designadamente sobre consultas escritas ou alegações referentes a difíceis problemas forenses, que são por vezes peças magistrais, não é impossível estabelecer uma *base mínima* à volta da qual os honorários sejam fixados em conjugação com os demais elementos a que o art.º 557.º do Estatuto manda atender.

Em conformidade com o exposto, é meu parecer que a Tabela formulada pelos advogados, da comarca de Águeda, na parte em que estabelece *preços mínimos* abaixo dos quais o advogado não pode descer, salvo sendo os serviços gratuitos, é perfeitamente admissível não só em face do Estatuto como de toda a nossa antiga legislação, quer por estatutir uma *base* à graduação dos honorários, quer por ser um meio de evitar o aviltamento de preços e uma possível concorrência desleal, em desprestígio da classe; mas na parte em que estabelece *taxas* ou *percentagens* sobre o valor das causas ou dívidas cobradas, é *ilegal*, por contrariar a regra inalteravelmente seguida na nossa legislação, de proibir o contrato de *quota litis*, isto é, do recebimento dum parte do pedido, do objecto da dívida ou de outra pretensão.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1947.

*Albano Ribeiro Coelho*

Votou contra a doutrina deste parecer o vogal do Conselho Doutor Adelino da Palma Carlos, por ser sua opinião que as regras de fixação de honorários estabelecidas no art.º 557.º do Estatuto Judiciário são incompatíveis com a existência de tabelas.

**SUMÁRIO:—O ADVOGADO QUE ANTES DA SUA INSCRIÇÃO NA ORDEM FOI FUNCIONÁRIO JUDICIAL, PODE EXERCER A ADVOCACIA MESMO NOS PROCESSOS EM QUE INTERVIERA COMO OFICIAL DE JUSTIÇA.**

**Parecer do Doutor Adelino da Palma Carlos, aprovado  
em sessão de 6 de Março de 1947**

O Sr. Delegado da Ordem na comarca da Guarda formula a seguinte consulta:

Um advogado que foi funcionário de justiça, pode intervir como advogado nos processos em que interviiera antes como funcionário?

Não vejo fundamento que permita dar resposta negativa a esta pergunta. O Código Civil, art.º 1.354.º, n.º 3.º, proíbe que sejam procuradores em

juízo «os escrivães e oficiais de justiça»; e o Estatuto Judiciário, art.º 562.º, n.º 3.º, declara incompatível o exercício das funções de advogado com os lugares de funcionário, ainda que contratado, de todos os tribunais, seja qual for a sua natureza.

A razão destas disposições compreende-se facilmente: o oficial de justiça, pela sua situação de funcionário, poderia colocar-se em posição de privilégio perante advogados e partes, se advogasse.

Mas esta possibilidade cessa se ele abandona a função; e, por isso, a incompatibilidade desaparece desde que desapareça a categoria de oficial de justiça.

Inscrito como advogado, o antigo funcionário judicial fica em situação de aceitar o mandato, como qualquer outro advogado, mesmo naqueles processos em que interveio por virtude da sua anterior função.

Esta não conta para o exercício da advocacia, a que passou a consagrar-se.

De resto, a Ordem só pode estabelecer incompatibilidades nos casos do § 8.º do art.º 562.º do Estatuto Judiciário, nenhum dos quais aqui se verifica.

E porque nenhuma das incompatibilidades que a lei prevê afecta os *antigos funcionários dos tribunais*.

— é meu parecer que à consulta formulada tem de responder-se reconhecendo que o advogado a que ela respeita pode exercer a advocacia mesmo nos processos em que interveio como oficial de justiça.

Lisboa, 6 de Março de 1947.

*Adelino da Palma Carlos*

**SUMÁRIO: — O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA É INCOMPATÍVEL COM O DAS FUNÇÕES DE PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL (ART.º 562.º, N.º 6.º, DO ESTATUTO JUDICIÁRIO).**

### **Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 20 de Março de 1947**

O Dr. António Maria Fernandes Pêgo, advogado em Mogadouro, e o Dr. Carlos Eugénio de Campos Godinho, delegado da Ordem na Meda, pretendem que este Conselho Geral se pronuncie sobre se o exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções de presidente duma Câmara Municipal, designadamente nos casos de esse exercício estar autorizado por portaria do Ministro do Interior, se dar na mesma localidade onde o advogado exerce as referidas funções, e de fazer o advogado, do gabinete da presidência da Câmara, seu escritório permanente e lá exercer a advocacia.